

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** SP007050/2016  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 05/07/2016  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR032456/2016  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 47204.000546/2016-11  
**DATA DO PROTOCOLO:** 20/06/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

NIVALDO DE PAULO CAMILLO - ME, CNPJ n. 08.517.091/0001-49, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). NIVALDO DE PAULO CAMILLO ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO BASE**

Ficam estabelecido os salários bases da categoria, valendo a partir de 1º de maio de 2016, sendo já reajustado correspondendo à jornada de 44 horas semanais, para os seguintes cargos:

**FUNÇÃO****SALÁRIOS**

Motorista de caminhão Truck/Toco... R\$ 1.592,54

Motorista de Carregadeira ..... R\$ 1.592,54

**DISPOSIÇÕES GERAIS  
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS**

Fica garantida, pela empresa, a adoção de política salarial que assegure a reposição das perdas salariais pelo índice INPC/IBGE, acumulado no período.

§ 1º - Fica garantido pela empresa, a título do reajuste na ordem de 9,83% (onze virgula oitenta e três por cento) sobre os salários praticados em 01 de Maio de 2015.

§ 2º - Fica garantido que o salário resultante da correção acima não poderá ser inferior ao da correção dos salários na forma da Lei Pertinente à Matéria.

#### CLÁUSULA QUINTA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Nos termos desta cláusula será acrescido na composição dos salários, o Prêmio por Tempo de Serviço, que faz jus todo Empregado com 02 (dois) ou mais anos de serviços prestado à Empresa.

Ä O Prêmio será de 5% (cinco por cento) calculado sobre composição salarial do motorista, para a área operacional para o Empregado com 02 (dois) anos de serviço na Empresa;

Ä Para Empregados com mais de 05 (cinco) anos ininterruptos na Empresa o percentual será de 7% (sete por cento);

Ä Para os Empregados com mais de 10 (dez) anos também ininterruptos, o percentual será de 10% (dez) sempre sobre o piso normativo do motorista, para área operacional.

**Parágrafo único** – O PTS não tem natureza salarial, para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o Empregado completar o período de serviços acima descritos na Empresa, não sendo devido cumulativamente.



#### CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Fica garantido o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal para o pagamento das horas extras trabalhadas, efetivamente após a jornada estabelecida neste acordo coletivo, devendo ainda a média de essas horas extras serem consideradas para cálculos de férias, décimo terceiro salário e adicionais, AVISO PRÉVIO e FGTS (+40%), não podendo exceder a 2 (duas) horas suplementares à duração normal de trabalho.

**Parágrafo primeiro** – Todas as horas extras prestadas nos feriados nacionais e descansos semanais (folgas) serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre as normais.

**Parágrafo segundo** – Quando os empregados estiverem laborando em jornada noturna, haverá pagamento do adicional noturno a base de 20% sobre o piso, nos termos do artigo 73 da CLT.

**Parágrafo terceiro** – Em razão da edição da Lei nº 13.103/2015, ao dispor em seu o artigo 2º, inciso V, que é direito do motorista profissional, ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlada de maneira fidedigna pelo empregador.

**Parágrafo quarto** – Fica a empresa autorizada a acrescentarem em 48 (quarenta e oito) minutos complementares à jornada diária normal de trabalho, de segunda à sexta-feira, desde que compensados com a dispensa do trabalho aos sábados, na forma do artigo 59 da CLT, e artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal.

**Parágrafo quinto** – A empresa poderá adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ao empregado.

Inciso I: entende-se por calendário diferenciado o período, por exemplo, do dia 23 de um mês até o dia 22 do mês seguinte;

Tal Calendário é adotado única e exclusivamente para permitir que as empresas processem suas folhas de pagamento dentro dos prazos que adotam especialmente aquelas que o fazem dentro do próprio mês.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - SUMULA E ENUNCIADO**

Todas as horas decorrentes do enunciado nº110 do C. TST, bem como as horas da sumula 90 (horas In itinere) deste acordo coletivo de trabalho, serão remuneradas como extras com o adicional 50% (cinquenta por cento).

**Parágrafo único** – As horas trabalhadas em horário noturno (das 22h00 de um dia as 5h00 do dia seguinte) serão remuneradas com acréscimo do adicional noturno de 30% (trinta por cento).

## **CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS**

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte; se o quinto dia útil ocorrer no sábado o pagamento deverá ser efetuado na sexta-feira antecedente.

**Parágrafo primeiro** – Até 15 (quinze) dias após o vencimento do salário mensal poderá ser fornecido um vale de adiantamento, todavia o percentual ficará a critério da Empresa, cuja compensação se dará na forma da lei. O Funcionário poderá deixar de receber este adiantamento, caso lhe convenha, todavia deverá solicitar por escrito à Empresa a suspensão do mesmo.

**Parágrafo segundo** – A inobservância dos prazos acima acarretará o acréscimo de juros simples à razão de 1% (um) por cento ao dia sobre o correspondente valor, revertido a favor do Empregado.

## **CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVA E INTERVALO PARA O PAGAMENTO**

É obrigatório o fornecimento de demonstrativos de pagamento aos Empregados, com identificação da Empresa discriminando a natureza dos valores e importâncias pagas, os descontos efetuados e o total recolhido à conta vinculada do FGTS devendo ser fornecido mensalmente aos Empregados especificando-se também o número de horas extraordinárias trabalhadas e adicionais pagos no respectivo mês.

**Parágrafo primeiro** – Para os Empregados que percebam remuneração por hora, serão especificadas as horas normais trabalhadas.

**Parágrafo segundo** – A multa será especificamente de 7% (sete) por cento do salário normativo em vigor por ocasião do pagamento, por Empregado em caso de descumprimento das obrigações desta cláusula.

**Parágrafo terceiro** – Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao Trabalhador, um intervalo remunerado, a critério da Empresa, de tal modo que não prejudique o

andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá aquele destinado a descanso e refeição.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO ADMISSÃO**

Aos Empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantida, ressalvada a vantagem pessoal, o piso normativo para ela existente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

Ao Empregado admitido para exercer, temporariamente, a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, por qualquer motivo, será garantido à percepção de um adicional de função, correspondente à diferença entre seu padrão de vencimento e dos valores relativos à função substituída, se houver, e pelo período que perdurar esta substituição e desde que esta substituição seja superior a 15 (quinze) dias de serviço, ininterruptos, em um mês ou 20 (vinte) dias interpolados em um período de 60 (sessenta) dias. A substituição superior a 40 (quarenta) dias ininterruptos, acarretará a efetivação na função, exceto os afastamentos por doença, licença maternidade, acidente de trabalho, etc.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

A Empresa poderá descontar mensalmente dos salários de seus Empregados de acordo com o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos itens permitidos por Lei, também os referentes à Seguro de Vida em grupo, empréstimos pessoais, contribuições de associações de Funcionários e outros benefícios concedidos, desde que previamente autorizado por escrito pelos próprios Empregados.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)**

A Empregadora se obriga a registrar na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) o cargo que o Empregado estiver exercendo efetivamente anotando as devidas alterações, inclusive de salário, bem como os prêmios de qualquer natureza (desde que pagos habitualmente ou quando contratados no início ou durante a vigência do contrato de trabalho) excluídos os casos de substituição previstos no presente acordo.

**Parágrafo único** – A Empresa deverá preencher a documentação exigida pelo INSS (atestado de afastamento e salários, declaração de atividades penosas, perigosa ou insalubre, etc.) quando solicitado pelo Trabalhador e fornecê-lo obedecendo ao prazo máximo de 05 (cinco) dias. A inobservância do prazo acima acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo a favor do Empregado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FALTAS E HORAS ABONADAS**

O Empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário nos seguintes casos:

À Até 02 (dois) dias consecutivos, em caso do falecimento de cônjuge-companheiro (a), ascendente,

descendente, irmã ou irmão;

Ä Até 02 (dois) dias consecutivos, não incluído o dia do evento, para o casamento;

Ä Até 02 (dois) dias consecutivos, incluindo o dia do óbito, do falecimento de sogro ou sogra, mediante apresentação do atestado de comprovante emitido pela Funerária;

Ä Até 01 (um) dia, para internação de 01 (um) dia para alta médica de filho, dependente economicamente do Empregado, esposa ou companheira desde que coincidente com o horário de trabalho;

Ä 01 (um) dia útil, para recebimento de abono ou carta referente ao PIS/PASEP, desde que o pagamento não seja efetuado diretamente pela Empresa ou pelo posto bancário localizado nas dependências da mesma;

Ä 01 (um) dia útil, para alistamento militar;

Ä 01 (um) dia útil, quando de exames médicos exigidos pelo Exército ou Tiro de Guerra;

Ä A Empresa abonará as horas necessárias, mediante comprovação posterior, até o máximo 1/2 (meio) período, para o Empregado receber o Imposto de Renda, desde que coincidentes com o horário de trabalho;

Ä Por 05 (cinco) dias corridos, quando do nascimento de filho (a), dentro da primeira semana;

Ä 01 (um) dia para cada vez que houver doação de sangue pelo Empregado;

**Parágrafo primeiro** – A Empresa se obriga há não descontar o dia e repouso remunerado e feriado da semana respectiva, nos casos de ausência ao serviço motivado pela necessidade da obtenção da CTPS e da Cédula de Identidade mediante comprovante em até 72h00 (setenta e duas) horas;

**Parágrafo segundo** – Os exames médicos periódicos ou os exigidos pôr lei, não poderão ser realizados nos períodos de gozo de férias, folgas e/ou no repouso semanal remunerado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CARTA AVISO DE DISPENSA OU SUSPENSÃO**

O Empregado dispensado ou suspenso por motivo disciplinar, deverá ser avisado do fato, por escrito até o primeiro dia útil seguinte, a contar do conhecimento e comprovação da ocorrência pelo Empregador, com as razões determinantes de sua dispensa ou suspensão.

**Parágrafo único** – Para efeito desta cláusula, entende-se por dia aquele que houver expediente na administração da Empresa.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMUNICADO AVISO PRÉVIO**

O aviso prévio será comunicado pôr escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não;

**Parágrafo primeiro** – A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada, atendendo a conveniência do Empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do Empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do citado artigo;

**Parágrafo segundo** – Caso o Empregado seja impedido pela Empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, o mesmo lhe será indenizado;

**Parágrafo terceiro** – Em caso de dispensa sem justa causa, ficam os Empregadores obrigados a conceder aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias para os Empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, desde que esse já conte com mais de 05 (cinco) anos completos de tempo de serviço ininterruptos para o mesmo Empregador, sendo que, os 30 (trinta) primeiros dias deverão ser cumpridos em serviço, e, os 15 (quinze) dias restantes, deverão ser indenizados.

**Parágrafo quarto** – Ao Empregado que, no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar pôr escrito, ao Empregador, o seu imediato desligamento, ser-lhe-á assegurado esse direito bem como a anotação da respectiva data de saída na CTPS.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CESTA BÁSICA ALIMENTAÇÃO**

A Empregadora obriga-se a fornecer aos seus Empregados, no período aquisitivo uma alimentação subsidiada através de cesta básica mensal, em produtos in natura.

-

#### **CESTA BASICA EM GÊNEROS -**

- 10 QUILOS DE ARROZ - AGULHINHA TIPO 01
- 03 QUILOS DE FEIJÃO - TIPO CARIOQUINHA
- 04 LATAS DE ÓLEO DE SOJA
- 02 PACOTES DE MACARRÃO COM OVOS - 500 GRAMAS CADA
- 05 QUILOS DE AÇÚCAR
- 1/2 QUILO DE PÓ DE CAFÉ - COM SELO ABIQ
- 01 QUILO DE SAL
- 01 QUILO DE FARINHA DE MANDIOCA
- 01 QUILO DE FARINHA DE TRIGO
- 01 PACOTE DE FUBÁ - 500 GRAMAS
- 02 LATAS DE EXTRATO DE TOMATE PEQUENO 140 GR.
- 02 LATAS DE SARDINHA PEQUENA
- 02 CREMES DENTAL 90 GR.
- 03 SABONETES

**Parágrafo único** – Fica garantido o recebimento da cesta básica no período de férias, bem como aos Funcionários afastados por doença ou acidente de trabalho, limitado nestes dois últimos casos, ao período máximo de afastamento a 06 (seis) meses, sendo que após esse período ficará a critério da Empresa fornecer ou não a cesta básica.

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO APOSENTADORIA**

A Empresa pagará ao Empregado que se aposentar abono de 01 (um) salário normativo correspondente na época, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente ou por tempo de serviço. Abono este que será pago após comprovação junto à Empresa da aprovação pelo INSS do benefício (aposentadoria), por ocasião de sua rescisão contratual, quando esta ocorrer.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FÉRIAS**

As férias, observado o disposto no artigo 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis, que não antecedam sábados, domingos e feriados.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA**

A Empresa assegurará aos Empregados que estiverem, comprovadamente, a 02 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria e que tenha prestado 05 (cinco) anos de serviços à Empresa, será garantido o emprego ou salário durante o período que faltar para adquirir referido direito, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento ou motivo de força maior comprovado, desde que por elas avisadas.

**Parágrafo único** – Ao completar o tempo de serviço ou idade prevista na legislação para aquisição da aposentadoria, a presente estabilidade cessará de imediato, independente de o Empregado tê-la requerido ao não.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO POR DOENÇA**

Ao Empregado que não esteja em cumprimento do Contrato de Experiência e conte com até 01 (um) ano de serviço na Empresa, estando em gozo de auxílio-doença, será-lhe assegurado emprego e salário, até 30 (trinta) dias após a alta médica, desde que o afastamento não tenha sido inferior a 60 (sessenta) dias ininterruptos.

**Parágrafo único** – Ao Trabalhador que tiver mais de 01 (um) ano de serviço prestado à mesma Empresa, a estabilidade de que trata o "caput" será de 60 (sessenta) dias, nas mesmas condições.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO**

Serão assegurados aos Empregados acidentados no trabalho as mesmas condições e critérios estabelecidos na cláusula "Garantia ao Trabalhador Afastado por Doença". Caso decorra do acidente, sequelas que implique de uma forma genérica redução permanente da capacidade laborativa do acidentado, a estabilidade a ser aplicada será a prevista na Lei nº. 8.213, Artigo 118.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL**

Todas as rescisões de contrato de trabalho com vigência superior a 12 meses serão obrigatoriamente homologadas no Sindicato da categoria profissional e no caso de impossibilidade, impedimento, caso fortuito ou força maior deste, as rescisões poderão ser homologadas pela DRT, do Ministério do Trabalho.

**Parágrafo primeiro** – O Sindicato da categoria profissional se compromete a não recusar a homologação desde que não conste manifesta incorreção no recibo de quitação, e esteja quite com as contribuições prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, ficando preservado o direito de a entidade profissional proceder às ressalvas que julgarem cabíveis.

**Parágrafo segundo** – Na eventual recusa da assistência à homologação, a entidade informará por escrito o motivo de sua decisão.

**Parágrafo terceiro** – A entidade profissional se compromete a manter em funcionamento, na sede de sua entidade, de 2ª a 6ª-feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder à homologação de contratos de trabalho rescindidos.

**Parágrafo quarto** – As homologações somente serão realizadas contra apresentação das guias de recolhimento das contribuições devidas pelos Empregados e Empregadores.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL**

Em caso de morte do Empregado, natural ou decorrente de acidente de trabalho, a Empresa fica obrigada a pagar a seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, 01 (um) salário normativo correspondente na época do fato, da categoria profissional a que pertencer, limitado a um teto de 10 (dez) salários mínimos vigentes na ocasião, mediante comprovante.

**Parágrafo único** – Referido auxílio será pago a título indenizatório, juntamente com as eventuais verbas rescisórias.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXILIO PREVIDENCIÁRIO**

A Empresa pagará aos Empregados em gozo de auxílio previdenciário (auxílio doença), complementação mês a mês de salário em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido pela Previdência Social e a remuneração do Empregado, com as alterações dos aumentos e reajustes legais, convencionados ou espontâneos no decorrer do período do afastamento, o qual não poderá ser superior a 06 (seis) meses.

**Parágrafo único** – Referida complementação será paga a título indenizatório e por ocasião do pagamento dos salários, ou seja, até o quinto dia útil de cada mês, não se integrando ao salário para quaisquer fins e efeitos.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL**

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS**

Os Empregadores promoverão, mensalmente, o desconto da contribuição assistencial nos vencimentos dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS**

**CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA**, autorizado na Assembleia Geral dos Trabalhadores, em quantia equivalente ao percentual de 1% (um por cento) sobre os salários, já reajustados na última data-base, de **TODOS** os seus **EMPREGADOS, associados ou não** no período de vigência deste instrumento coletivo de trabalho, e recolherão em guia própria, em nome da Entidade Sindical signatária, junto ao estabelecimento bancário indicado pelo Sindicato profissional no boleto a ser emitido “on line” através do site “**WWW.SINCOVELA.COM.BR**”, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao do efetivo desconto.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** vigência específica relativamente à contribuição assistencial:

- I) relativamente aos **ASSOCIADOS**, a obrigação prevista no “caput” desta cláusula persistirá durante **todo** o período integral de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho.
- II) relativamente aos **NÃO ASSOCIADOS**, a obrigação prevista no “caput” desta cláusula vigorará, apenas, tão somente, e impreterivelmente, **até 31/10/16**.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** dos empregados admitidos após a data base, **desde que associados**, serão descontadas as mesmas taxas da contribuição assistencial previstas na presente cláusula, do salário do mês seguinte ao de sua admissão, exceto aos que já tenham contribuído em outra empresa, para a mesma categoria dos trabalhadores em transportes rodoviários, devendo referido recolhimento ser efetuado, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, **desde que não haja oposição**.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** O atraso no recolhimento sujeitará a empregadora ao pagamento do valor do principal devidamente acrescido dos juros de mora 1% (um por cento) ao mês bem como de multa de 10% (dez por cento).

**PARÁGRAFO QUARTO:** Fica assegurado aos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA, associados ou não, O DIREITO À OPOSIÇÃO, A QUALQUER TEMPO**, através de manifestação escrita e individualizada a ser entregue na sede ou nas sub-sedes do sindicato, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista, Areiópolis, Borebi, Macatuba e Pederneiras**, Estado de São Paulo.

**DA CESSAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL- DOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:**

**PARÁGRAFO QUINTO:** Considerando o acordo celebrado no **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC Nº 909/2015**, firmado entre o **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT**, em **Bauru-SP** e em cumprimento ao deliberado e aprovado pelos empregados da categoria na respectiva Assembleia Geral extraordinária/itinerante da Categoria Profissional representada, realizada nos dias 29/02, 01 e 02/03/2016, ficou ajustado o seguinte:

I) **TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:**

**O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS ACIMA E RETRO MENCIONADAS, RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS, CESSARÁ, IMPRETERIVELMENTE, NO MÊS DE OUTUBRO DE 2016 (31/10/16)- DATA ESSA DO ÚLTIMO DESCONTO. FICANDO PROIBIDO, A PARTIR DE ENTÃO, QUALQUER DESCONTO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS.**

II) **TRABALHADORES ASSOCIADOS:**

**RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES ASSOCIADOS/FILIADOS CONTINUARÁ SENDO DESCONTADA, NORMAL E MENSALMENTE, AS PARCELAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos da Súmula Vinculante 40, que assumiu a seguinte redação: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos**

**filiados ao sindicato respectivo”.**

**PARAGRAFO SEXTO:** no caso de descumprimento desta clausula, notadamente do teor do parágrafo terceiro, a responsabilidade será, às inteiras, do empregador, ficando isento o Sindicato obreiro.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)**

A empresa fica obrigada a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, a qual se obriga a recolher por via bancária, as guias estão disponíveis no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada, em favor do sindicato profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado a ralação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade interessada que informara os nomes dos novos sindicalizados e informando o valor mensal a ser descontado de cada associado, e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

**§ 1º** - A contribuição associativa será recolhida no Máximo até o dia 10(dez) do mês subsequente ao desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco) por cento e juros de 1% (um) por cento ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento sem prejuízo de outras cominações.

**§ 2º** – A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

**§ Terceiro** - A empresa só não mais efetuará o devido desconto quando da comunicação do cancelamento da filiação por meio do SINCOVELPA, ou em caso de demissão e quando, esta não realizada no sindicato, deve ser enviada ao mesma cópia da rescisão contratual do empregado.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PR)**

Os empregados ora representados, farão jus a título de participação nos resultados (PPR), ao valor correspondente a R\$ 388,80 (trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), que será pago em uma única parcela, a serem paga juntamente com a folha de pagamento do mês de **JULHO /2016**.

**Parágrafo primeiro** - Referida obrigação é criada nas prerrogativas e isenções fixadas pela Lei, não tendo, portanto, qualquer conotação salarial, não integrando a remuneração do empregado, para quaisquer finalidades.

**Parágrafo segundo** - Ao empregado admitido na data base de 1º de maio de 2016, ou aquele que tiver seu contrato de trabalho rescindido exclusivamente por dispensa sem justa causa, no transcorrer do período de apuração, será assegurado o pagamento integral ou proporcional ao período efetivamente trabalhado, na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês ou fração superior a 15 dias.

**Parágrafo quarto** - Ao empregado que solicitar demissão fará jus ao recebimento de forma proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho efetivo.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS**

Os atestados para abono de qualquer tipo de faltas, se e quando emitidos pelo Sindicato Profissional, seja

por serviço próprio desse Sindicato ou por convênios assinados, deverão ser aceitos pelo Empregador.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA**

Fica estabelecida a multa, correspondente a 10% do valor do salário normativo do motorista por cláusula e Empregado, independente de cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação de relações do trabalho, com a limitação de que trata o art. 920 do Código Civil, que reverterá em favor da parte a quem a infringência prejudicar.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JUÍZO COMPETENTE**

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPROMISSO**

As partes acordantes, de comum acordo, se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos durante a vigência deste Acordo Coletivo, que se originem de mau-ferimento das disposições do pacto, ou de sua indevida interpretação.

**JOSE PINTOR  
PRESIDENTE  
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**NIVALDO DE PAULO CAMILLO  
ADMINISTRADOR  
NIVALDO DE PAULO CAMILLO - ME**

## **ANEXOS ANEXO I -**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.